

**PROJETO DE LEI Nº,
DE 2009**
(Do Sr. Jefferson Campos)

Tipifica o crime de seqüestro
relâmpago.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de seqüestro relâmpago.

Art. 2º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 159-A:

"Art. 159-A. Seqüestrar pessoa, por período de tempo necessário e suficiente para obter, para si ou para outrem, vantagem econômica. Pena – reclusão, de oito a quinze anos.

§ 1º. Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave: Pena – reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos.

§ 3º. Se resulta em morte: Pena – reclusão, de vinte e quatro a trinta anos."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora apresento tem por objetivo tipificar o crime de seqüestro relâmpago. Apesar de ser cometido em larga escala por todo o país, este delito não está ainda tipificado em lei. Como a população urbana é, cada vez

mas, refém daqueles que se colocam à margem da lei, torna-se evidente e urgente a adoção de medidas que tenham por objetivo coibir a ação criminosa.

Dentre essas medidas, creio que a alteração no Código Penal poderá ser de grande valia: afinal, não é possível deixarmos a sociedade brasileira sem a proteção a qual ela tem direito.

Por esses motivos, conto com o apoio dos ilustres Pares para a conversão desse Projeto em Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2009.

JEFFERSON CAMPOS

Deputado Federal PTB/SP